CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 473/2001

Institui o Código de Ética Parlamentar

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprovas e promulga a seguinte **RESOLUÇÃO:**

CAPÍTULO I
Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I- traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção das desigualdes sociais;

II- pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III- cumprir e fazer cumprir as lei, a Constituição da República, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município;

IV- prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V- contribuir para a afirmação de uma cultura cujos os valores não reproduzem, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI- expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no

Parlemento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consenso fundados por procedimentos democráticos;

VII- denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania;

VIII- abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II
Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 3º - Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I- quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavra ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofedendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

h) proceder de modo imcompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro

na sua conduta pública;

i) que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;

II- quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividade da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer atoilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

III- quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar-se do mandato para práticas de atos de corrupção ou de improbidade adminsitrativa.

CAPÍTULO III
Das Medidas Disciplinares

Art. 4º - As sanções previstas para s infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente e gravidade:

I- advertência pessoal escrita;

II- advertência pública escritacom notificação ao partido político a que pertence o Vereador advertido, bem como distituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na

Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III- suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV- proposta de cassação do mandato;

Art. 5º - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do município, do regimento interno e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 6º - A advertência pessoal escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta resolução.

Art. 7º - A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertence o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I- reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II- praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 3º desta Resolução.

Art. 8º - A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada quando não couber penalidade mais garve, a Vereador que:

I- reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II- praticar ato que infrinja dever contido no inciso II a IV do art. 3º desta Resolução.

Art. 9º - A proposta para cassação do mandato será aplicada ao Vereador que:

I- reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II- praticar ato que infrinja a Lei Orgânica do Município de Juazeiro bem como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV
Do Processo Disciplinar

Art. 10 – Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo Único – Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 11 – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvido o denunciado.

Art. 12 – O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado ampla defesa.

Art. 13 – A Mesa escolherá, dentre os Vereadores, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 14 – A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 15 – Apresentada ou não a defesa, o relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

Parágrafo Único – O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicaçãodos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 16 – Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II, previstos no art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quorum"da maioria simples.

Art. 17 – Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

Art. 18 – A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para este tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art. 19 – A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo Único – A Comissão de ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento, da falta de decoro do Vereador, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos constumes e aos princípios éticos e morais conhecidos por todos.

Art. 20 – A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quorum"de maioria absoluta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Serão distribuídas cópias deste Código de Ética Parlamentar, aos Vereadores, entidades da sociedade civil e aos cidadãos que solicitar.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 28 de maio de 2001.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SALES
Presidente

FERNANDO ANTÔNIO MOURA DUARTE
1º Secretário

GENIVALDO MEDRADO DIAS
2º Secretário